



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
G	De 30 / 06 / 19 97
8	<i>sc</i>
	Rubrica

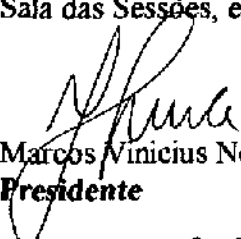
Processo : 10950.000570/95-77
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão : 202-09,060
Recurso : 99.976
Recorrente : ANÁLIA DA ROSA NASSER
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

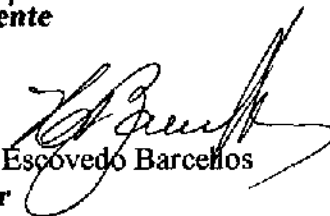
ITR - Impossibilidade de modificação do VTN contestado sem apresentação de laudo de avaliação elaborado por órgão/profissional devidamente habilitado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANÁLIA DA ROSA NASSER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb



Processo : 10950.000570/95-77
Acórdão : 202-09.060
Recurso : 99.976
Recorrente : ANÁLIA DA ROSA NASSER

RELATÓRIO

Às fls. 02, Anália da Rosa Nasser é notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e as Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, ano 1994, referentes ao imóvel "Fazenda Arco Verde", localizado no Município de Itaguajé-PR, cadastrado no INCRA sob o Código 714 143 001 309 0, com área total de 172,6 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a Interessada alega que há uma substancial majoração do ITR no ano de 1994, em relação ao ano de 1993, de aproximadamente 600%, e que a CNA tem feito pouco pela sua categoria, dos pecuaristas.

Intimada, às fls. 14, a apresentar documentos que comprovassem a quitação do ITR/94 ou efetuar seu pagamento, às fls. 17, a Contribuinte reitera a impugnação do tributo.

A Autoridade Singular, considerando que o lançamento do ITR/94 está efetuado com base no VTNm mínimo atribuído pela administração tributária e que a Contribuição à CNA está estipulada em lei, julga improcedente a impugnação em Decisão de fls. 20/24 assim ementada:

"Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm)

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

CNA. CONTAG. Constitucionalidade.

Estas contribuições são reguladas pelo Decreto-Lei 1.166/71, recepcionado pela Constituição Federal (art. 149).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformado com a Decisão Singular, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o Recurso de fls. 28, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, questionando o VTNm mínimo adotado para o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000570/95-77
Acórdão : 202-09.060

Às fls. 30/31, A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção integral da decisão monocrática por considerá-la perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000570/95-77

Acórdão : 202-09.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à Recorrente.

O lançamento do ITR/1994, referente ao imóvel "Fazenda Arco Verde", está efetuado de acordo com as determinações legais pertinentes, considerando como base de cálculo o VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 016/95.

O VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal pode ser revisto quando impugnado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, de acordo com o parágrafo 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Mas a Recorrente, na sua petição inicial, ou melhor, na impugnação do lançamento, somente alega que o valor do ITR de 1994 está superior ao valor de 1993.

Não podem ser aceitas, para revisar os valores lançados, as alegações de que o ITR está muito acima do ano anterior e de que o valor da terra informado pelo Sujeito Passivo é inferior ao adotado no feito, quando se constata que os números pertinentes à base de cálculo, às alíquotas e às contribuições estão legalmente corretos.

Isso posto, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso de fls. 28.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS